



A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Mitson Mota de Mattos ¹

RESUMO: O presente trabalho tem o fito de demonstrar a relação direta entre a razoável duração do processo e o efetivo acesso à justiça, apontando os caminhos percorridos até o momento atual, onde o acesso efetivo à justiça é obstaculizado pela demora excessiva e injustificada na duração dos tramites processuais, bem como pela crise em que se encontra o sistema judicial brasileiro. Outro aspecto levantado, é o desenrolar do processo histórico de formação dos conceitos de justiça e dos caminhos escolhidos pela sociedade, para garantir a aplicação destes. Percebe-se que nem sempre a solução mais eficaz e efetiva é a escolha política implementada. Sugerimos ao final deste estudo, medidas que garantam, ou, ao menos indiquem, uma nova possibilidade a ser cogitada, pelos executores das Políticas Públicas, de que esta garantia de razoável duração do processo e efetivo acesso à justiça, incluído em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 através da Emenda Constitucional n° 45, deixe de ser apenas uma mera expectativa de direito.

Palavras-chave: Celeridade. Efetivo Acesso à Justiça. Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT: This work has the aim to demonstrate the direct relationship between the reasonable duration of the process and the effective access to justice, pointing out the paths to the current situation, where effective access to justice is hampered by excessive and the unjustified delay in the duration of formalities procedural, beyond the crisis in the Brazilian judicial system. Another point raised is the unfolding of the history of the

¹ Mestrando em Direito | PPGD-UNISC/RS
Especialista em Direito Processual Civil | UNINTER/PR
Bacharel em Direito – Faculdade São Lucas | Porto Velho/RO
Licenciado em Letras e Literaturas/Inglês | UNIR/RO
Conciliador Judicial – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
E-mail: mitsson@hotmail.com

development of the concepts of justice and the paths chosen by the society, to ensure the implementation of these. It is noticed that not always the most efficient and effective solution is the public policy implemented. We suggest the end of this study, measures to ensure, or at least indicate a new possibility to the executors of Public Policies, that this guarantee reasonable processing time and effective access to justice, including in our Constitution Federative Republic of Brazil in 1988 by Constitutional Amendment 45, ceases to be a mere expectation only.

Keywords: Celerity. Effective Access to Justice. Average Duration of the Process.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Definir o que é justiça não é tarefa das mais fáceis. Muitos conceituados pensadores já empregaram seu tempo nesta infindável busca. Mas, mesmo consciente de todas as dificuldades, não nos furtaremos desta inglória incumbência.

Antes de qualquer consideração, é preciso assentar algumas bases. Não pretendemos exaurir o tema. No máximo, acrescentar algum novo viés ou ainda reafirmar algumas conclusões firmadas pelo tempo.

O conceito de justiça é plurívoco, polissêmico, subjetivo, indeterminado e inatingível plenamente, posto que quanto mais se avança no sentido de se efetivar seus postulados, mais eles tendem a se qualificarem. Haverá sempre um aspecto a ser aprofundado, um indivíduo a ser protegido, por este conceito, e novos aspectos a serem descobertos.

Tal como uma peça de roupa que precisa ter a medida exata para aquele que se servirá dela, para abrigar-se dos elementos, é o conceito de justiça para aquele que se socorre dela.

Garantir o efetivo acesso à Justiça é garantir que todos os outros direitos sejam passíveis de concretude. A demora injustificada na resposta as demandas, por parte do Estado, pode ser um grande complicador no momento de se tentar garantir o exercício de um direito.

Torna-se impossível falar em acesso à Justiça, sem antes compreendermos qual é o conceito de Justiça, ou quais os conceitos de

Justiça de nossa sociedade. Não se pode falar em garantia da razoável duração do processo, tal como preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, sem que antes compreendamos a sua importância e a relação com a garantia do efetivo acesso à justiça.

Desta maneira, o trabalho apresentará o tema sob o aspecto histórico e filosófico à luz do Direito atual.

O objetivo inicial será levantar discussão sobre a efetividade das declarações formais dos Direitos Fundamentais relacionados ao efetivo acesso à justiça. A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica.

1. A RELAÇÃO CONFLITUOSA COMO A TÔNICA DA EXISTÊNCIA HUMANA

Visando estabelecer um elo de ligação entre o objeto central deste estudo, qual seja, o efetivo acesso à justiça, e o surgimento das necessidades de garantirmos tal direito fundamental, precisamos compreender alguns aspectos da convivência humana, tal como o postulado histórico de que os conflitos são a tônica da existência humana e que não se pode precisar com segurança o início de suas primeiras manifestações.

Sobre este aspecto, lembra-se que a tradição cristã, com base em relatos bíblicos, conta que um determinado ser, criado, se rebelou contra o seu criador e instalou o primeiro contencioso do universo. De um lado o criador, que tinha interesse na felicidade de suas criaturas, e do outro lado, o ser criado, que pretendia usurpar a posição de seu criador. O relato bíblico também nos conta, no livro do Gênesis, ou "Livro das Origens", como é conhecido, da entrada do mal no planeta Terra. Narra a queda do ser humano, de seu estado original de perfeição, influenciado pelo ser criado, anteriormente citado. De forma resumida, para a tradição cristã ocidental, esse seria o início do grande conflito cósmico entre o bem e o mal. Teríamos então o primeiro conflito de interesses da história universal. Tudo isso, de acordo com a Bíblia Sagrada.

Na mitologia grega, temos a história da criação de Pandora, que nos remete a uma ideia parecida, onde o mal teria se originado, tal como no relato do Jardim do Éden bíblico, de um ato de desobediência. Logo, por este viés, também teríamos aí o início do conflito entre o bem e o mal. O relato mitológico afirma que Pandora teria sido a primeira mulher da terra e que teria sido criada por Hefestus, deus das artes manuais, a pedido de Zeus. Ela teria sido a junção de dádivas oferecidas pelos deuses do Olimpo e teria sido oferecida ao Gigante Epimeteu. Seu irmão Prometeu, os teria advertido de que nunca deveriam aceitar qualquer coisa de Zeus. Neste contexto, surge então a Caixa de Pandora. Nas duas versões mais famosas, a caixa não deveria ser aberta, o que acabou acontecendo e dando origem aos males do mundo, conforme se extrai das obras de Hesíodo, Homero, Alcman, Epimênides, dentre outros.

Nos dois casos, que muito se aproximam, temos um relato de uma possível origem dos conflitos humanos.

Temos também o relato do Rig Veda, o livro mais importante da antiga religião Hindu, onde temos a base da mitologia indiana. Segundo a obra, o universo seria dividido em duas partes, o Sat, que seria o mundo que existe, onde vivem os homens e os deuses e o Asat, que seria o mundo do vazio, onde estariam os demônios.

Não pretendemos nos aprofundar além do necessário sobre esta possível origem dos conflitos, mas as relatamos para tentar demonstrar um possível ponto de partida para discorreremos sobre a necessidade de garantir direitos e deveres, tanto da parte do estado como da parte dos cidadãos.

2. O MILAGRE GREGO E O SURGIMENTO DO PENSAMENTO RACIONAL

Dando sequência a estas necessárias considerações iniciais e fazendo um rarefeito relato introdutório acerca do desenvolvimento do pensamento humano, temos o momento em que o homem passou a cultivar o exercício da reflexão como atividade sistematizada, passando a se ocupar da investigação da origem das coisas. Na tentativa de explicar a realidade, passou a atribuir significado a tudo que acontecia ao seu redor. Tudo tinha

origem na vontade dos deuses. Não se buscava uma explicação racional, até porque este conceito de razão ainda nem existia.

Temos ao final desta era a passagem mais marcante quando se fala de pensamento humano. É a transição do *mythos* para o *logos*. É a virada do pensamento humano, baseado na fé, para um pensamento baseado na razão, no exercício da abstração.

Trazendo luz sobre o que seria o mito, Luc Brisson, afirma que:

O mito é inverificável pois o seu referente se situa, seja no plano de uma realidade inacessível, tanto ao intelecto quanto aos sentidos, seja no plano das coisas sensíveis, em um passado do qual, aquele que pronuncia o discurso não pode ter experiência, direta ou indiretamente (BRISSEON, 1982, p. 127).

No entanto, não pretendemos tecer maiores comentários acerca desta fase anterior ao pensamento racional, uma vez que nosso ponto de partida é o surgimento do dito "milagre grego", a sociedade helênica, que para muitos é o berço da civilização ocidental.

Para Jean-Pierre Vernant (2002), o pensamento racional possui Registro Civil, pois temos na Grécia do século VI, A.C., nas cidades de Jônia, Mileto, Sicília, Ásia Menor, o surgimento deste pensamento estruturado.

Superado esse período, que vamos chamar de mitológico, temos o início do pensamento racional, de onde passamos das explicações míticas e naturalistas, para uma fase de explicação do mundo com base na razão. Tivemos ainda uma fase naturalista, dentro do próprio pensamento racional estruturado. O chamado período pré-socrático naturalista, onde se atribuía uma razão racional as coisas, com base em elementos da natureza.

Dentro do contexto deste novo momento, ponto em que inicia-se a tentativa de racionalizar o mundo, surgem às primeiras preocupações com o que é justo e injusto.

Não é possível precisar exatamente o momento desta ruptura, a passagem das explicações da realidade através dos mitos e crenças para

uma explicação racional, mas o que podemos perceber é que os gregos criaram uma forma de pensamento que influenciou todo o ocidente e é nosso modelo ainda hoje.

Este novo formato de saber, com estes novos métodos de investigação e conclusões, recebeu o nome de Filosofia, que inicialmente englobava vários campos, tais como a Ciência, a Ética, a Política, a Estética, o Direito e a Metafísica.

Etimologicamente, Marilena Chauí, define filosofia da seguinte forma:

A palavra filosofia é grega. É composta por duas outras: *philo* e *sophia*. *Philo* deriva-se de *philia*, que significa amizade, amor fraterno, respeito entre os iguais. *Sophia* quer dizer sabedoria e dela vem a palavra *sophos*, sábio. Filosofia significa, portanto, amizade pela sabedoria, amor e respeito pelo saber (CHAUÍ, 2000, p. 41).

Ela também nos lembra que quem possivelmente criou esta expressão, tenha sido Pitágoras.

Vejamos:

Atribui-se ao filósofo grego Pitágoras de Samos (que viveu no século V antes de Cristo) a invenção da palavra filosofia. Pitágoras teria afirmado que a sabedoria plena e completa pertence aos deuses, mas que os homens podem desejá-la ou amá-la, tornando-se filósofos (CHAUÍ, 2000, p. 42).

E os filósofos eram os que dedicavam a este nobre ofício, de pensar o mundo e buscar soluções para os problemas da vida cotidiana. Ela os define individualmente, como “o que ama a sabedoria, tem amizade pelo saber, deseja saber” (CHAUÍ, 2000, p. 42).

Historicamente, a filosofia surgiu durante um período onde se buscava criar novas técnicas para as primeiras viagens marítimas. Foi também durante a invenção do Calendário, o surgimento da Moeda e o fortalecimento das Cidades.

Outro ponto importante a ser destacado é o fato de que o surgimento e organização das cidades gregas, as chamadas *polis*, tenham influenciado e servido de modelo para a maioria das civilizações ocidentais

atuais, se tornando referência quando o assunto é organização social e cidadania.

Sobre esta forma de organização, Clovis Gorczewski e Nuria Belloso Martin, afirmam que:

Parece ser unânime a ideia que, ao menos no ocidente, as primeiras civilizações surgiram na Grécia. Contudo, não se pode afirmar de forma precisa quando e onde surgiu à primeira. A hipótese mais aceita é de que foi na ilha de Creta, por volta do século XVI a.C. (GORCZEWSKI; MARTIN, 2011, p.35).

Feitas as devidas conceituações, vamos partir de Sócrates e de suas contribuições para nosso sistema de distribuição de Justiça, onde se busca "igualar os iguais e desigualar os desiguais, na medida de sua desigualdade".

É necessário lembrar que os relatos atribuídos ao pensamento de Sócrates, não foram produzidos por ele mesmo, uma vez que não deixou registro escrito, ou pelo menos não se tem notícia deles. O que conhecemos a seu respeito fora produzido por seus principais discípulos, Platão e Xenofonte.

O pensamento de Sócrates causou uma espécie de ruptura, na forma como o universo era entendido pelos homens, até aquele momento. Ele afirmava que o conhecimento era algo acessível e que poderia ser conseguido por qualquer pessoa, bastando para isso, passar por um processo, que aparentemente era custoso, mais que ao final compensaria, pois dava acesso ao conhecimento das coisas ao redor.

Este discurso lhe custou muito caro, inclusive a própria vida. Não interessava a classe dominante da época, esse tipo de acessibilidade, a algo que antes era dado apenas a poucos, escolhidos pelos deuses. Para este grupo dominante, o saber não deveria pertencer a todos. Platão, inclusive, chega a mencionar, em o "Mito da Caverna", a história de alguém que teria feito algo parecido a Sócrates. Muitos afirmam que esta alegoria é uma narrativa do que aconteceu a Sócrates.

Após o estabelecimento destas bases de pensamento racional, chegamos a Teoria da Justiça de Aristóteles, ponto fundamental de nosso

estudo. Podemos dizer que este é o nosso ponto de partida para compreendermos de fato o que vem a ser o efetivo acesso à justiça.

3. O SURGIMENTO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

Muitos dos conceitos atuais de Justiça ainda são os mesmos preceitos defendidos por Aristóteles.

Muito se ouve sobre Política Pública, justiça social, direitos etc.. Mas de onde vêm estas expressões? Para que elas servem? Elas são um fim em si mesmas? Qual a relação entre conceitos filosóficos e as Políticas Públicas? São muitos os questionamentos.

Estes temas têm inquietado muitos pesquisadores, dada sua gama de significâncias e essência polissêmica. No entanto, vamos nos ater, neste ponto, as Políticas Públicas, dado sua relevância prática para este trabalho.

Sobre estes questionamentos e a origem deste campo do conhecimento, Celina Souza nos alerta que:

Entender a origem e a ontologia de uma área do conhecimento é importante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas. A política pública enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica nasce nos EUA, rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos (SOUZA, 2003).

A existência e o estudo de Políticas Públicas, só faz sentido dentro do contexto das sociedades organizadas, nos moldes anteriormente apresentados, pois não faz sentido tratar de tal assunto onde não exista uma sistematização mínima.

É necessário compreender outros postulados básicos deste modelo de sociedade, tais como o conceito de cidadão e cidadania e para tecer qualquer comentário acerca destes conceitos, precisamos nos socorrer novamente história da Grécia e os estudos de Aristóteles.

Devemos reconhecer que Sócrates já havia pavimentando o caminho para compreendermos conceitos relacionados ao cidadão, o exercício da cidadania e a Justiça. No entanto, é no pensamento de Aristóteles, mais especificamente em sua obra "Ética a Nicômaco", que encontramos o sentido da vida em sociedade com uma ligação mais direta ao conceito de Justiça.

Para Aristóteles, as pessoas só se ajuntavam em cidades, para promover a vida boa de todos os seus membros. Não fazia sentido a desigualdade entre os cidadãos de uma polis, pois ela perderia a sua finalidade.

Sobre o conceito de cidadania, relacionada a essa aglomeração chamada cidade, Clovis Gorczewski e Nuria Belloso Martin, nos lembra de que "A expressão cidadania nos induz diretamente a ideia de cidade, de um núcleo urbano, de uma comunidade politicamente organizada." (GORCZEWSKI; MARTIN, 2011, p. 21).

Sócrates já havia criado o senso de democracia, no contexto de pertença a polis. Aristóteles detalhou essas relações, criando critérios de aplicação de justiça, dentro deste modelo democrático.

Para ele, a aquisição deste senso de justiça, por parte do indivíduo, enquanto cidadão, só pode ser adquirido na prática diária, deliberando nas assembleias, participando da vida da polis, ou seja, participando da política, verificando as dificuldades dos outros membros de sua sociedade.

No pensamento aristotélico, não existe justiça fora da vida prática. Em sua concepção, a justiça é a virtude integral, não apenas parte dela. A reunião de todas as virtudes. Não pode ser algo meramente teórico, precisa ser prático. É algo que tem relação com a conduta das pessoas.

Neste modelo de agregação social, dentro das cidades, onde cada um deveria receber aquilo que fosse justo, definiu-se que a deliberação em torno dos assuntos assentaria as bases daquilo que aquela comunidade considerava o ideal para garantir a citada vida boa para todos.

Assentadas as bases de nosso estudo, não nos deteremos em demasia sobre o trabalho de outros pensadores, que também contribuíram para a formulação de alguns conceitos atuais, objeto desta pesquisa.

Sabemos que o aspecto econômico sempre influenciou as formas de organização das sociedades e que sempre ditou as regras quanto aos regimes de governo, que no final das contas é quem define as Políticas Públicas.

Ao longo dos séculos, percebemos as transformações e evolução dos sistemas econômicos e do governo. Saímos de uma conjuntura feudal, onde quem comandava os destinos, ditava as leis e distribuía a Justiça, eram os grandes donos de terra. Depois entregamos esta tarefa para os monarcas, que na verdade faziam tudo que os senhores feudais faziam, mais em um espaço territorial maior.

Ocorre que uma determinada classe formada em sua maioria por artesãos e comerciantes, começou a ganhar força neste período. Eles habitavam os burgos. Com o passar do tempo, se organizaram para fazer valer seus interesses. Eles foram denominados burgueses.

A atividade principal dos burgueses era o comércio, através da compra e venda de mercadorias. Com o tempo, seu poder econômico suplantou o poder político. O equivalente econômico, no caso, os metais preciosos e outros, suplantou o valor das terras dos senhores feudais.

Ocorre que cada vez que um burguês precisava passar pelas terras de um senhor feudal, para exercer sua atividade de comércio, ele tinha uma regra diferente. Isso motivou as alianças com a nobreza e estabelecimento das monarquias, pois o poder sairia da mão do senhor feudal e passaria para a mão de um rei, onde a lei seria única em um território maior.

Com o passar do tempo, o rei começou a fazer as mesmas coisas que o senhor feudal fazia anteriormente e novamente, então a burguesia de organizou para tentar limitar o poder absoluto do rei.

Neste contexto a burguesia procura meios de conter o poder dos monarcas. A forma encontrada para efetivar essa limitação foi à criação de regras fixas, em que até mesmo o rei estaria obrigado ao seu cumprimento.

A burguesia precisava primordialmente de estabilidade para desenvolver o seu comércio. O poder ilimitado da monarquia, que havia chegado ao poder com sua ajuda, agora era um grande problema que precisava ser resolvido.

Entra em cena então o constitucionalismo, as tripartições das funções do poder, a fragmentação das esferas de poder e tantas outras formas de garantir a estabilidade nas relações de força dentro da sociedade.

Sem dúvida, a burguesia foi a classe social mais bem sucedida em implementar suas crenças, convicções e objetivos, ao longo da história.

De todas as suas admiráveis estratégias, a mais surpreendente, podemos dizer, a cartada mestra, foi declarar direitos abstratos sem na realidade oferecer meios e instrumentos para sua efetivação, conforme se extrai da análise dos processos históricos informados nos registros conhecidos.

De nada adianta ter direitos sem poder exercê-los em tempo hábil ou no momento adequado.

Dai surge a verdadeira importância de um processo ágil, que não dure mais tempo que o necessário. Que não se estenda em demasia.

4. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 A razoável duração do processo como garantia

E justamente neste momento, nos deparamos com nosso maior desafio. Dar efetividade aos postulados contidos nas declarações constitucionais.

Criamos uma estrutura para atender todos aqueles postulados formais conquistados ao longo de séculos e hoje nos encontramos em uma grande encruzilhada.

Qual o caminho seguir? Como dar efetividade aos direitos individuais e coletivos declarados em nossa Constituição?

Em apurada análise do quadro atual, Fabiana Marion Splenger e Theobaldo Spengler Neto, constatam que:

[...] o Judiciário sucumbe diante da inovadora carga de tarefas a ele submetidas. Evidencia-se, então, o “flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos [...]” (FARIA apud SPENGLER e SPENGLER NETO, 2012, p. 20-21).

Assim, fica evidente a necessidade de se repensar a função e atuação do Estado, enquanto garantidor e implementador desses direitos. Mais que isso, é nossa função enquanto pesquisadores, municiar os gestores com informações adequadas e cientificamente seguras, para que possam tomar as melhores decisões no campo político.

Neste ponto, cresce a importância do estudo do tema proposto, o efetivo acesso à Justiça, pois de nada adianta declarar direitos, se eles não podem ser realmente exercidos, na hora e condições necessárias.

Para Luiz Guilherme Marinoni, citando Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores (CAPPELLETTI apud MARINONI, 2004, p. 101).

Outro ponto objeto deste estudo, que está intimamente ligado ao conceito de efetivo acesso à Justiça é a garantia à razoável duração do processo. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a Constituição Federal, inserindo em seu texto um novo direito fundamental. Era preciso, não apenas garantir formalmente e materialmente

direitos, mas também garanti-los em tempo hábil. Neste sentido, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988).

No entanto, declarar algo em texto de lei ou em Norma Constitucional, não equivale necessariamente à efetivação deste postulado. Após quase dez anos, muito do que havia sido declarado na Emenda nº 45, ainda não havia alcançado a efetividade. A mesma emenda citada também alterou o art. 92, da Constituição Federal, fazendo incluir o Conselho Nacional de Justiça, na estrutura do Poder Judiciário. Seu objetivo principal seria aperfeiçoar o trabalho do Sistema Judiciário Brasileiro, incluindo-se aí, a função de dar efetividade e eficiência as atividades do Poder Judiciário.

Em novembro de 2010, o CNJ, por intermédio da Resolução nº 125, institui os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como forma de garantir eficiência operacional e amplo acesso ao sistema de Justiça.

E no que consistiriam estes Centros Judiciários? A própria Resolução nº 125, em seu art. 8º, caput, responde a isto:

Art. 8º - Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

Seria uma iniciativa inédita? Estaria o Estado rompendo de vez, com o modelo de Jurisdição, até então vigente em nosso País?

Remetendo-nos as lições de Mauro Cappelletti, percebemos que esta iniciativa é apenas uma conclusão óbvia, pois a muito ele já tinha escrito sobre o tema, quando cita que:

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade (CAPPELLETTI, 1988, p. 134).

Indicando assim que tanto o problema, quanto a possível solução não é novidade nenhuma para os pensadores do Direito, enquanto ciência.

Esta pesquisa se direciona justamente no caminho da investigação dos efeitos práticos desta proposta de implementação de meios alternativos de resolução de conflito. É preciso averiguar qual o impacto real da instalação destas Centrais de Conciliação, no que tange ao efetivo acesso à Justiça,

Vale destacar que esta busca por efetividade não foi plenamente alcançada, nem mesmo na sociedade grega, que para muitos, seria mais avançada, em termos de garantia de Direitos, que a nossa sociedade atual. Na Grécia Antiga, o conceito de cidadania não incluía as mulheres, os escravos, muito menos os estrangeiros.

De fato, dar concretude a Direitos Fundamentais, parece ser uma busca sem fim, pois quanto mais os implementamos, mais surgem novas dimensões de direitos até então desconhecidos.

A tentativa de implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania é mais uma das muitas possíveis soluções, para enfrentar esta crise atual do Poder Judiciário, que precisa ser testada e aferida na prática. É preciso por a prova a sua efetividade. Não se faz isso sem um método científico confiável, um estudo aprofundado e um confiável e bem orientado estudo de caso.

Segundo Fabiana Marion Splenger e Theobaldo Spengler Neto, esta crise, não é um problema de simples solução, pois "... pode ser delimitada como uma crise de identidade e uma crise de eficiência" (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 20).

4.2 Do efetivo acesso à justiça

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal nos diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, o acesso à justiça deixou de ser apenas uma garantia formal de ingressar com a ação, ganhando amplitude e contornos reais de acesso à tutela jurisdicional.

Antônio Carlos de Araújo Cintra nos diz que:

Regra geral, a ideia de garantia de Acesso à Justiça está vinculada ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça contido nas decisões judiciais, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais. (CINTRA, 1991, p.34).

Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, quando o assunto é acesso à justiça, ele é o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”. (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Este acesso, não se resume simplesmente ao ter direito de petição ou direito de ir buscar o direito. É algo muito mais complexo e completo que o simples exercício de provocar a tutela jurisdicional. Esta calcado em garantias de ter o direito realmente efetivado materialmente.

Se você é titular de uma prestação jurisdicional, ela deve chegar até você em sua completude. Do início ao fim. Da letra da lei a sua existência no mundo fenomênico.

Norberto Bobbio já afirmava que:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditas (Isto é, no sentido em que os juristas falam de "direito") . (BOBBIO, 2004, p.88)

Assim, para efetivação do que se declara formalmente, é preciso aprofundar em muito o debate em relação ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi abordado, fazendo um apanhado geral de todas as conclusões tiradas das considerações feitas percebemos que dentre as muitas ferramentas utilizadas para dar efetividade para o exercício da cidadania, temos a duração excessiva e injustificada do tramite processual, como a principal barreira a ser suplantada. Não é possível cogitarmos falar em acesso à justiça sem antes garantir que após o peticionamento, um processo passe um tempo absurdo nas mãos do estado, para ao final emitir um posicionamento que a própria lei já garantia.

Neste ponto, Constituição Federal de 1988, com sua Emenda nº 45, foi fundamental para declarar o óbvio. Mas que ainda precisa ser materialmente efetivado. Dizer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988), não é mais suficiente, como em 30 de dezembro de 2004, deixou de ser suficiente dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tal como preconiza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

É hora de avançar. Nossa democracia já esta madura o suficiente para exigir que tenhamos não apenas uma declaração constitucional de direitos, mas que tenhamos meios efetivos para concretizar o mínimo desses direitos.

Muitos justificam a suas desídias na condução de Juízos, Varas e Juizados, como o argumento de que o volume de processos aumentou muito, com a conscientização do cidadão de seus direitos. Pode até ser parcialmente verdade, mas os fatos aniquilam tais argumentos quando

vemos Varas umas do lado das outras, onde um processo caminha de forma extremamente rápida e outras onde os processos simplesmente não andam. Não é possível que um mesmo processo caminhe de forma diferente em um mesmo órgão, no caso, o Poder Judiciário.

Não pode também percorrer os caminhos da leviandade e apenas oferecer críticas, sem, no entanto propor soluções.

É preciso reconhecer os esforços de juízes, servidores, advogados e jurisdicionado, além dos juristas, mas precisamos repensar o processo todo de forma macro.

O Poder Judiciário precisa melhorar sua comunicação interna, continuar buscando tecnologias, promovendo o aperfeiçoamento institucional, valorizar as competências e estabelecer parâmetros de eficiência e efetividade. Não deve temer reconhecer os erros cometidos.

As decisões precisam perder sua aura sacro santa, onde cada juiz decide de uma forma, casos idênticos. É preciso uniformizar os procedimentos, uniformizar as decisões nos casos iguais.

A grande pergunta que fica é se existe vontade política de realmente resolver a questão. O fator pessoal, a opinião subjetiva não deve ultrapassar os seus limites, quando a questão decidida já tenha posicionamento majoritário de um tribunal.

Deixarem de cada um aquilo que lhe é devido apenas para privilegiar as relações institucionais ou pessoais entre juízes.

Não. O poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome, inclusive quando o assunto é tutela jurisdicional.

Temos uma legislação moderna, uma estrutura obsoleta e uma gigantesca crise a nossa frente.

Talvez seja a ora de implantarmos em todo, senão na maioria dos juízos, as megaestruturas de Juizados Especiais, que hoje tem a lei e o procedimento mais célere e atualizado de todos.

Outra proposta que ganha cada vez mais força é a implementação de ilhas de trabalho nos gabinetes, com um número muito maior de assessores, com fluxogramas predeterminados e a separação do trabalho por complexidade, com rodízio entre eles.

É urgente que repensemos os caminhos que pretendemos seguir, para que tudo que foi produzido até hoje em matéria de saber, solidez e confiabilidade, não se perca pelo descredito crescente, frente ao cidadão leigo.

Por tudo exposto, conclui-se que, a despeito de todos os nossos males, devemos acreditar em nosso sistema, corrigi-lo e aperfeiçoa-lo, para que no futuro sintamos o orgulho que tivemos em outras eras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_r_epublicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRISSON, L. **Platon: les mots et les mythes**. Paris, Maspero, 1982, p. 127 – 128

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo. Ática, 2000.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN; Nuria Beloso. **A Necessária Revisão do Conceito de Cidadania: Movimentos Sociais e Novos Protagonistas na Esfera Pública Democrática.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento : a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa.** IN Sociologias nº 16. Junho/dezembro 2006, p. 20-45. Acesso em <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>, em 03 out. 2015.

SPLENGER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.